EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE. CONCURSO PÚBLICO.

O CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR, por seus Procuradores de Assistência Judiciária no final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 80/94, ajuizar

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA

em face do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, com sede no XXXX, Brasília – DF, telefone XXXX, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DA LEGITIMIDADE**

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15 de Janeiro de 2007, legitimou a Defensoria Pública a promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, o artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 132 de 2009):

" são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes".

Por fim, o inciso X do artigo 4º do mesmo diploma legal dispõe:

"(...)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

### DA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O artigo 21, da lei da ação civil pública (nº 7.347/85) dispõe que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III, da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Referido diploma legal, por seu turno, esclarece que interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, inciso III, do CDC).

In casu, conforme será adiante demonstrado, os candidatos convocados para o curso de formação realizado no período de 14 a 18 de Agosto de 2010 foram prejudicados por ato ilegal perpetrado pelo requerido, nos termos do edital nº 19 de 12.08.2010, DODF nº 156 de 13.08.2010.

Evidente, pois, a origem comum dos interesses / direitos violados, assim como o fato de que os beneficiários desta ação consistem em um número determinado de indivíduos, o que não afasta a relevância social dos interesses em jogo.

Assim, justificado o manejo da presente ação civil pública para defesa de direito individual homogêneo de elevada relevância social, segue-se a descrição dos fatos.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de concurso público organizado pela SEJUS - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e executado pela Fundação Universa, destinado ao preenchimento imediato de 169 (cento e sessenta e nove) vagas e mais 700 (setecentas) de cadastro reserva, para o cargo de atendente de reintegração social, conforme edital nº 01 do Concurso Público 02/2010 – SEJUS, de 26 de Janeiro de 2010.

Conforme item 1.3 do referido edital "o concurso consistirá de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; de sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter exclusivamente eliminatório; de prova de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório; de prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório; e de curso de formação profissional, de caráter exclusivamente eliminatório". (grifo nosso)

Em virtude do caráter eliminatório conferido ao curso de formação, restou estabelecido que o critério de classificação dos candidatos ao término da referida fase seria obtido a partir da soma da nota da prova objetiva e do teste de aptidão física. Confira-se:

"11.21. Os candidatos aprovados no curso de formação profissional serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da nota final na prova objetiva com a pontuação obtida na prova de aptidão física".

Posteriormente, foi publicado o edital  $n^{\circ}$  02 do Concurso Público 01/2010 SEJUS (DODF  $n^{\circ}$  27 de 08.02.2010) retificando o item 1.3 anteriormente descrito, que passou a ter a seguinte redação:

"O concurso público consistirá de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; de sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter exclusivamente eliminatório; de prova de aptidão física, de caráter exclusivamente eliminatório; de prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório; e de curso de formação profissional de caráter exclusivamente eliminatório e classificatório". (grifo nosso)

A retificação limitou-se somente à alteração do curso de formação, que passou a ter caráter eliminatório e classificatório. Quanto ao critério utilizado para aferir a classificação dos candidatos nada foi dito.

Assim, embora fosse possível deduzir que o caráter classificatório do curso demandaria aplicação de avaliação de aprendizagem, atribuição de pontos, e eventualmente daria ensejo a algum tipo de alteração no critério estabelecido no item 11.21 para classificação dos aprovados ao término do curso de formação, o fato é que os candidatos participaram de todas as fases do certame acreditando que o item 11.21 permanecia válido, posto que - vale repetir - sua redação permaneceu inalterada.

Como se sabe, o edital é a lei do concurso. Portanto, vale o que nele está expresso. Dessa forma, permanecendo inalterado o item 11.21, os candidatos matricularam-se em 13 de Agosto de 2010 e freqüentaram o curso de formação (de 14 a 18 de Agosto de 2010) tendo por norte a regra ali contida<sup>1</sup>.

Com efeito, em 13 de Agosto de 2010 foi publicado no DODF nº 156, o Edital nº 19 de 12.08.2010 do Concurso SEJUS, convocando os candidatos para procedimento de matrícula no curso de formação, cujo ato de inscrição deveria ocorrer naquele mesmo dia.

O item 3 e seguintes do Edital nº 19 diz que:

"3.1. O curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, será regido pelas normas deste edital, pelas normas do edital normativo do presente certame, por outros editais

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "11.21. Os candidatos aprovados no curso de formação profissional serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da nota final na prova objetiva com a pontuação obtida na prova de aptidão física".

específicos do curso de formação profissional e demais normas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e da Fundação Universa.

**(...)** 

- 3.3. O curso de formação profissional, de presença obrigatória, terá a duração de 40 (quarenta) horas.
- 3.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Fundação Universa em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal".

Assim, o edital de convocação e normatização do curso de formação novamente foi omisso no que toca à avaliação, atribuição de pontos, forma de classificação dos candidatos, entre outros.

Todavia, no dia 18 de Agosto de 2010, ou seja, no último dia do curso de formação, restou publicado no DODF nº 159 de 18.08.2010, o Edital nº 20 de normas complementares para o curso de formação profissional.

Assim, no dia 18.08.2010, os candidatos tomaram conhecimento da avaliação de aprendizagem marcada para o dia 19.08.2010, a qual seria composta por 30 (trinta) questões, todas relacionadas às disciplinas e conteúdo programático das aulas ministradas pelos professores do curso de formação profissional.

Foram, pois, surpreendidos com a notícia da avaliação de aprendizagem designada para o dia seguinte, cuja pontuação total poderia variar entre o mínimo de 0,00 (zero) e o máximo de 30,00 (trinta) pontos.

De qualquer forma, submeteram-se à dita avaliação desconhecendo a forma pela qual os pontos ali auferidos seriam ou não utilizados no computo da classificação final.

Calha asseverar, por oportuno, que a regra contida no item 11.21 permanecia inalterada<sup>2</sup>.

Ocorre que no dia 27 de Agosto de 2010 (quando já encerrado o curso de formação e após aplicação da avaliação de aprendizagem) foi publicado no DODF nº 166, o Edital nº 22, retificando o item 11.21 e, por conseguinte, criando nova regra para classificação dos candidatos. Senão vejamos:

"1. O subitem 11.21 passa a ter a seguinte redação: '11.21. Os candidatos aprovados no curso de formação profissional serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da nota final na prova objetiva com a pontuação obtida na prova de verificação de aprendizagem".

Como se vê.

De tal dinâmica, infere-se que a conduta da Administração Pública violou frontalmente os princípios de legalidade, da razoabilidade e de vinculação ao edital, entre outros.

A uma, porque o Administrador criou forma de avaliação dos candidatos quando já iniciado o curso de formação profissional. Ora, a toda evidência, os candidatos deveriam ter iniciado o curso de formação profissional cientes de que seriam avaliados ao final daquela etapa. Não bastasse isso, não foi razoável em sua conduta ao publicar no dia

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "11.21. Os candidatos aprovados no curso de formação profissional serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da nota final na prova objetiva com a pontuação obtida na prova de aptidão física".

18.08.2010 - último dia do curso de formação - regra prevendo avaliação de aprendizagem prevista para o dia seguinte (19.08.2010). Ora, deveria ter sido concedido um prazo para que os candidatos tivessem tempo de se preparar para tanto.

A duas, porque as normas do concurso não podem ser modificadas sem prévio conhecimento dos candidatos, ou seja, após o encerramento do curso de formação foi alterado o critério de aferição da ordem classificatória dos aprovados.

#### DO DIREITO

O concurso público, como conjunto de atos administrativos intermediários ou preparatórios, está sujeito ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário, lecionando Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, pág. 186):

"Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da justiça comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas interna corporis. Qualquer que seja a como seus procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade."

No caso em comento, o debate posto nos autos cinge-se ao questionamento da cláusula 11.11 do Edital nº 01 para convocação dos candidatos classificados na segunda fase do certame (sindicância de vida pregressa e investigação social) para o teste de aptidão física (TAF), posto que da forma como foi colocado ocasionou efetiva lesão a um determinado número de candidatos inscritos no certame.

Transcrevo, por oportuno, o item acima mencionado:

"Com base na lista organizada na forma do subitem 11.10 deste edital, serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva e considerados recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social e classificados até a 1000ª posição, observada a reserva de vaga para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição".

Vale repisar que a fase da sindicância da vida pregressa reveste-se de caráter exclusivamente eliminatório. Dessa forma, tendo em vista que 1.501 foram convocados para entrega dos documentos e aproximadamente 1.410 foram considerados recomendados ao final da investigação, conclui-se, sem maiores esforços, que somente o candidato classificado até a 1000º posição continuaria no certame, e os demais (classificados entre a 1001º e a 1410º posição), embora recomendados, seriam definitivamente excluídos da seleção pública pelo próprio edital. Pergunta-se, por que convocar um número maior para a segunda fase se já na terceira fase havia regra expressa de eliminação?

Vê-se, pois, que o elemento reprovador que determinou a exclusão de determinado número de candidatos do certame não foi

desencadeado por fato próprio, ao contrário, já estava previsto no edital regra de eliminação automática.

Tal situação, a toda evidência, traz em si violação a inúmeros preceitos que regem tanto a atuação da Administração Pública<sup>3</sup> como também os critérios que devem nortear o concurso público, em especial o da razoabilidade, da proporcionalidade, publicidade, entre outros.

Assim, em que pese o Administrador ter discricionariedade na formulação das regras do edital do concurso público, deve, durante o certame, interpretá-las à luz da proporcionalidade, de modo a evitar que o formalismo destituído de razoabilidade possa acarretar decisões arbitrárias e ilegais.

Impende salientar, ainda, que a discricionariedade da Administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade, o qual, revelando-se como um ponto de referência, deve pautar a atuação discricionária do Poder Público, vedando a prática de atos arbitrários e inconstitucionais.

Com efeito, destaca Alexandre de Moraes<sup>4</sup>:

"Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conclui ser a razoabilidade um dos principais limites à discricionariedade".

Acerca do princípio da razoabilidade, vejamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*<sup>5</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 19\. p. 66-67

- "16. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. [...]
- 17. Fácil é ver-se, pois, que' o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5°, 11, 37 e 84 )e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5.°, LXIX, nos termos já apontados ).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, as possibilidades nela comportadas. providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos. Certamente cabe advertir que, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência ótima para o caso, inúmeras vezes, se não na maioria delas, nem ele nem terceiro poderiam desvendar com certeza inobjetável qual seria esta providência ideal. É exato, pois, que, existindo discrição, é ao administrador - e não ao juiz - que cabe decidir sobre qual seria a medida adequada".

Não bastassem os argumentos acima, o parágrafo único do artigo 28 do Decreto Distrital  $n^{\circ}$  21.688 de 7 de Novembro de 2000, dispõe:

"A fixação do número de candidatos a que se refere o caput deste artigo será feita em cada caso específico e de forma proporcional ao quantitativo de vagas ofertadas, atentando-se, sempre que possível, para aquelas que possam surgir dentro do prazo de validade do concurso".

Nessa perspectiva, a fim de que sejam respeitados os princípios elencados e o decreto acima citado, <u>a anulação do item</u>

11.11 do edital nº 01 do Concurso Público 02/2010 - SEJUS, de 26

de Janeiro de 2010 e a convocação de todos os candidatos recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social para o teste de aptidão física (terceira fase) é a única medida capaz de sanar a ofensa aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionabilidade.

Por outro lado, no que se refere ao desrespeito à cláusula 11.11 do edital de abertura (convocação do candidato classificado até a 1000ª posição respeitados os empates na última colocação) a partir do momento em que são estabelecidas e anunciadas as regras a que as partes estarão submetidas, não poderá a Administração delas se esquivar, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Destarte, não há dúvida de que seja lícito à Administração alterar as condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital de concurso público, desde que o faça em respeito aos princípios administrativos, bem como à legislação em vigor, visando atender ao interesse público. Inclusive na hipótese de supremacia do interesse público sobre o privado, estaria a Administração obrigada a adequar o edital ao que prevê a lei.

Todavia, não se trata de hipótese semelhante. *In casu,* ao que tudo indica, ocorreu ou uma alteração unilateral da forma de convocação ou a criação de nova regra matemática para revelar os candidatos classificados até a 1000ª posição, o que não poderia ter acontecido, por importar prejuízo aos candidatos, além da inquestionável ilegalidade.

Como se vê, dos critérios utilizados para eliminar os candidatos da segunda para a terceira fase ressai nítida na confusão da aplicação do disposto no item 11.11. do edital nº 01 que resultou na convocação de candidato classificado na 965º posição (e não até a 1000º posição), motivos suficientes para demonstrar que a única solução adequada consiste na anulação do item mencionado, convocando-se, por conseguinte, todos os candidatos recomendados na fase da sindicância da vida pregressa e investigação social para o teste de aptidão física.

Destarte, em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, publicidade, isonomia, da boa-fé, da transparência, da confiança, que devem pautar os atos da Administração Pública, <u>o teste de aptidão física marcado para os dias 10 e 11 de Julho de 2010 precisa ser suspenso, até decisão a respeito da convocação dos aprovados para referido exame, a fim de que não haja maiores prejuízos para aqueles que, acreditando na lisura do certame, inscreveram-se, alguns com enormes dificuldades financeiras, outros com enorme dedicação e horas de estudo.</u>

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Pelo que foi exposto acima, restou evidenciado que o princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, foram reiteradamente desrespeitados, ocasionando prejuízos a inúmeros candidatos que foram recomendados na sindicância da vida pregressa e investigação social, mormente os classificados a partir da

966ª posição até a 1410ª posição, mas que deixaram de ser convocados para o TAF (3ª fase do certame).

A verossimilhança das alegações é de fácil percepção, decorrendo dos princípios a que está jungida a Administração Pública em sua atuação, em especial os princípios já mencionados.

Já quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, em razão da eliminação dos candidatos acima mencionados e da proximidade de realização da próxima fase, marcada para data próxima (10.07.2010 e 11.07.2010).

Justifica-se, pois, a medida porque flagrante a ilegalidade do ato que exclui os candidatos recomendados na segunda fase do concurso de caráter exclusivamente eliminatório (sindicância da vida pregressa e investigação social) de prosseguirem no certame e serem convocados para a terceira fase, sendo certo que o teste de aptidão física está programado para os dias 10 e 11 de julho de 2010.

Requer, portanto, a concessão da ordem para suspender o teste de aptidão física agendado para os dias 10 e 11 de Julho de 2010 ou, se for o caso, para determinar a convocação de todos os candidatos aprovados / recomendados na segunda fase (sindicância de vida pregressa e investigação social), a fim de evitar prejuízo irreparável quando do julgamento do mérito da ação.

Com efeito, a não concessão da liminar da suspensão do referido teste implicará em sua efetivação, com prejuízo aos não convocados caso lhes seja reconhecido o direito de prosseguirem no certame e realizarem o TAF, o que por certo ocorrerá uma avalanche de ações ajuizadas perante o primeiro grau de jurisdição.

#### **DO PEDIDO**

#### Ante o exposto, requer:

- a) Seja concedida a antecipação de tutela para:
- a.1 suspender o teste de aptidão física (TAF) agendado para os dias 10 e 11 de Julho de 2010;
- a.2 como pedido subsidiário, em caso de não atendimento do pleito formulado no item anterior, que seja determinado a convocação de todos os candidatos considerados recomendados na segunda fase, sindicância de vida pregressa e investigação da vida social, para realização do TAF, sendo que, na impossibilidade de convocá-los para o teste físico já agendado para os dias 10 e 11 de Julho de 2010, que seja determinado aos réus a designação de outra data para a realização do TAF;
- b) sejam os réus citados para responderem aos termos da presente Ação Civil Pública, se assim desejarem, sob pena de revelia;
- c) a intimação do Ministério Público;
- d) a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela eventualmente deferida e declarar a nulidade do item 11.11 do edital nº 01, condenando-se os réus a convocar todos os candidatos aprovados / recomendados na segunda fase de sindicância de vida pregressa e investigação social para a terceira fase do certame (teste de aptidão física), prosseguindo eles no certame *sub judice* até decisão final no feito com trânsito em julgado;

e) Seja a segunda requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do CEAJUR - PROJUR (art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04.12.2007), a serem recolhidos junto ao Banco XXX, através de DAR (Documento de Arrecadação) com o código XXX - Honorários Advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental e oitiva de testemunhas, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ XXX (XXXXX).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, XX de XXXXXX de XXXX.

Procuradora de Assistência Judiciária

Procurador de Assistência Judiciária